SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110423 - AC (2026/0265657-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
		PAOLA IUNES FERREIRA - SP437675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar proferido por Desembargador em writ na origem, no qual a Defesa busca a revogação da prisão preventiva.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por Juízo com competência para delitos de organizações criminosas, por suposta prática do crime de organização criminosa. No agravo, a Defesa reitera: (i) ausência de contemporaneidade dos fundamentos da preventiva; (ii) insuficiência e generalidade da fundamentação, sem individualização; (iii) fragilidade extrema do único elemento de prova indicado (fotografia isolada); e (iv) substituição da preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 691/STF por inexistir flagrante ilegalidade apta a superar o indeferimento de liminar na origem.

II. Questão em discussão

4. (i) saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecimento do habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem, diante das alegações de ilegalidade da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59731321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a3c1aa22-de14-48b6-acee-bc11e45a9077

III. Razões de decidir

5. Incide o verbete 691 da Súmula do STF, que impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão de Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal, indeferiu liminar, sob pena de supressão de instância.
6. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar na origem, inexistindo fundamento excepcional para afastar a aplicação da Súmula 691/STF.
7. O o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.
8. Conhecido o agravo, a pretensão recursal não merece acolhimento, por não se evidenciar constrangimento ilegal apto a autorizar a medida de urgência pretendida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a3c1aa22-de14-48b6-acee-bc11e45a9077

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110423 - AC (2026/0265657-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
		PAOLA IUNES FERREIRA - SP437675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar proferido por Desembargador em writ na origem, no qual a Defesa busca a revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por Juízo com competência para delitos de organizações criminosas, por suposta prática do crime de organização criminosa. No agravo, a Defesa reitera: (i) ausência de contemporaneidade dos fundamentos da preventiva; (ii) insuficiência e generalidade da fundamentação, sem individualização; (iii) fragilidade extrema do único elemento de prova indicado (fotografia isolada); e (iv) substituição da preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 691/STF por inexistir flagrante ilegalidade apta a superar o indeferimento de liminar na origem.

Documento eletrônico VDA59246250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:13
Código de Controle do Documento: a45c0a20-b599-4e44-b7ce-166c6d742bbf

II. Questão em discussão

4. (i) saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecimento do habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem, diante das alegações de ilegalidade da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. Incide o verbete 691 da Súmula do STF, que impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão de Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal, indeferiu liminar, sob pena de supressão de instância.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar na origem, inexistindo fundamento excepcional para afastar a aplicação da Súmula 691/STF.

7. O o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

8. Conhecido o agravo, a pretensão recursal não merece acolhimento, por não se evidenciar constrangimento ilegal apto a autorizar a medida de urgência pretendida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO MARCOS FERNANDES DA SILVA em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos a decretação da prisão preventiva do paciente pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC pela suposta prática do crime de organização criminosa.

No presente agravo, reitera as razões expendidas no *writ* para: (i) reconhecer a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva; (ii) declarar a insuficiência da fundamentação, por ser genérica e sem individualização; (iii) reconhecer a fragilidade extrema do único elemento de prova indicado, consistente em fotografia isolada; e (iv) substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59246250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:13
Código de Controle do Documento: a45c0a20-b599-4e44-b7ce-166c6d742bbf

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

O Ministério Público Federal deu ciência à fl. 109.

Por m anter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem, no qual a Defesa pretende a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora agravante.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou o Desembargador Relator flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Tais circunstâncias, pelo menos em contexto de análise sobre possível superação da Súmula 691 do STF, afastam a flagrante ilegalidade não sendo possível superar tal entendimento

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual

Documento eletrônico VDA59246250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:13
Código de Controle do Documento: a45c0a20-b599-4e44-b7ce-166c6d742bbf

> "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

A propósito:

> "O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59246250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:13
Código de Controle do Documento: a45c0a20-b599-4e44-b7ce-166c6d742bbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.423 / AC

Número Registro: 2026/0265657-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011495320258010001 00015320720208010001 00129117620198010001 10012313620268010000
11495320258010001 129117620198010001 15320720208010001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAOLA IUNES FERREIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
	PAOLA IUNES FERREIRA - SP437675
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: ANTONIO MARCOS FERNANDES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO MARCOS FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
	PAOLA IUNES FERREIRA - SP437675
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

Documento eletrônico VDA59689466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:13
Código de Controle do Documento: d5b64b03-89d7-4691-b3ea-1b4140594075

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:13
Código de Controle do Documento: d5b64b03-89d7-4691-b3ea-1b4140594075